

**AVISO PARA PE DO CCT ENTRE A ASSOC. PORTUGUESA DAS AGÊNCIAS DE VIAGENS E TURISMO E O SIMAMEVIP-SIND. DOS TRABALHADORES DA MARINHA MERCANTE, AGÊNCIAS DE VIAGENS, TRANSITÁRIOS E PESCA-ALTERAÇÃO SALARIAL E OUTRAS**

Nos termos do n.º 5 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro e nos do n.º 1 do art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes da Secretaria Regional dos Assuntos Parlamentares e Comunicação, a eventual emissão de uma portaria de extensão da convenção colectiva referida em epígrafe, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, I Série, n.º 29 de 8 de Agosto de 1995 e transcrita neste Jornal Oficial.

A portaria a emitir tornará as disposições constantes da aludida convenção extensivas, na Região Autónoma da Madeira, a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal signatária que exerçam a actividade

económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao serviço das mesmas, das profissões e categorias previstas, bem como a todas as entidades patronais, inscritas ou não na associação patronal signatária, que exerçam a actividade abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias previstas, não filiados na associação sindical outorgante.

Nos termos da lei, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada, no prazo de quinze dias a contar da publicação do presente Aviso.

Secretaria Regional dos Assuntos Parlamentares e Comunicação, aos 31 de Agosto de 1995.- O Secretário Regional dos Assuntos Parlamentares e Comunicação, Eduardo António Brazão de Castro.

## CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

### CCT ENTRE A ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DO FUNCHAL, E O SINDICATO DOS METALÚRGICOS E OFÍCIOS CORRELATIVOS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA-PARA O SECTOR DA METALURGIA E METALOMECÂNICA DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA-REVISÃO SALARIAL.

**Ponto 1.º** - Entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal (ACIF) por um lado e o Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira, por outro lado, foi celebrada a revisão de algumas disposições constantes do instrumento de Regulamentação Colectiva de Trabalho vigentes na Região Autónoma da Madeira para o sector Metalúrgico e Metalomecânico.

**Ponto 2.º** - As tabelas salariais constantes no Anexo I, produzem efeitos a partir de 1 de Julho de 1995.

**Ponto 3.º** - As cláusulas n.ºs 63, 71, 72, 73, passam a ter a redacção constante do texto que se anexa.

**Ponto 4.º** - As restantes cláusulas que não foram objecto de revisão e que constam do CCT publicado no JORAM n.º 18 - II.ª Série de 1979 - Suplemento; revisão do CCT publicado no JORAM n.º 17 - II.ª Série de 2/7/81, JORAM n.º 15 - III.ª Série de 16/08/83, JORAM n.º 16 - Série de 16/08/85; JORAM n.º 16 - III.ª Série de 17/08/87; JORAM n.º 16 de 16/08/89; JORAM n.º 18 - III.ª de 16/09/91, JORAM n.º 21 - III.ª Série de 21/11/92; JORAM n.º 23 - III Série de 2/12/93 e de JORAM n.º 24, III Série de 16/12/94, mantêm-se em vigor com a redacção delas constantes.

### CAPÍTULO I

#### Cláusula 1.ª

#### (Área e âmbito)

1 - O presente contrato aplica-se na Região Autónoma da Madeira e obriga, por um lado, todas as empresas metalúrgicas e metalomecânicas filiadas na associação patronal outorgante, e por outro, os trabalhadores ao seu serviço, desde que sejam representados pela associação sindical outorgante.

2 - O presente contrato aplica-se ainda (e unicamente) aos trabalhadores representados pelo Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira, ao serviço de entidades patronais de empresas não metalúrgicas ou metalomecânicas representadas pela Associação Patronal referida no número anterior, se em relação aos mesmos não vigorar regulamentação de trabalho específica.

3 - Nas empresas que exerçam o comércio automóvel e ou outras actividades comerciais, só é abrangido por este contrato, a parte das oficinas de construção, reparação e assistência.

Cláusula 2.<sup>a</sup>

## (Vigência)

1 - O presente contrato entra em vigor, após a sua publicação, nos termos da lei, e vigorará por um período de 2 anos.

2 - As tabelas salariais vigoram após publicação, por um período de 12 meses.

3 - As cláusulas de expressão pecuniária vigoram por um período de 24 meses, salvo se por lei, for fixado outro de vigência mais favorável para os trabalhadores.

Cláusula 63.<sup>a</sup>

## (Condições especiais de retribuição)

1 - Sem alteração.

2 - Os Caixas e Cobradores têm direito a um subsídio mensal para falhas no valor de 2.050\$00, que lhes será pago integralmente com o vencimento do mês de Dezembro.

3 - Sem alteração.

4 - Sem alteração.

5 - Os trabalhadores, com excepção dos Praticantes, terão direito a um prémio no valor de 1.950\$00 mensais, desde que habilitados com o Curso Industrial das Escolas Oficiais e desde que esse curso tenha correspondência específica à respectiva profissão.

## CAPÍTULO VI

## Deslocações em serviço

Cláusula 71.<sup>a</sup>

## (Pequenas Deslocações)

1 - .....

a) .....

b) Ao pagamento de uma verba diária de 400\$00, para cobertura de despesas correntes, desde que o tempo de deslocação seja superior a metade do período normal de trabalho diário.

c) .....

Cláusula 72.<sup>a</sup>

## (Grandes deslocações na Região Autónoma da Madeira)

1 - .....

a) A uma verba diária fixa de 750\$00, para cobertura de despesas correntes.

b) .....

2 - .....

Cláusula 73.<sup>a</sup>

## (Grandes deslocações fora da Região Autónoma da Madeira)

1 - .....

2 - A ajuda de custo a que se refere a b) do n.º 1, pode, se o trabalhador assim o preferir, ser substituída por uma verba fixa diária de 1.250\$00 para cobertura de despesas correntes, além do pagamento de despesas de alojamento e alimentação.

3 - .....

## TABELA DE REMUNERAÇÕES MÍNIMAS

## ANEXO I

Graus	Tabela I	Tabela II
0	160.800\$00	174.300\$00
1	138.000\$00	148.600\$00
2	120.500\$00	132.700\$00
3	116.700\$00	126.500\$00
4	104.200\$00	112.700\$00
5	101.700\$00	111.600\$00
6	92.800\$00	102.300\$00
7	89.500\$00	98.000\$00
8	85.100\$00	93.200\$00
9	80.900\$00	88.000\$00
10	76.000\$00	82.900\$00
11	71.300\$00	77.800\$00
12	68.900\$00	75.300\$00
13	67.800\$00	73.500\$00
14	59.900\$00	64.200\$00
15	53.200\$00	57.300\$00
16	46.600\$00	50.000\$00
17	40.000\$00	43.100\$00
18	38.800\$00	41.300\$00
19	32.500\$00	34.800\$00
20	26.800\$00	28.900\$00

APRENDIZES DAS PROFISSÕES CUJO 1.º ESCALÃO SE INTEGRA NOS GRAUS 6, 7 e 8  
(OPERÁRIOS METALÚRGICOS E ELECTRICISTAS)

Idade de Admissão	Tempo de Aprendizagem					
	1.º ano		2.º ano		3.º ano	
	Tab. I	Tab. II	Tab. I	Tab. II	Tab. I	Tab. II
15 anos	25.200\$	27.200\$	31.800\$	33.400\$	37.100\$	39.300\$
16 anos	31.200\$	33.400\$	37.100\$	39.300\$	-	-
17 anos	37.100\$	39.300\$	-	-	-	-

PRATICANTES DAS PROFISSÕES, CUJO 1.º ESCALÃO SE INTEGRA NOS GRAUS 6, 7 e 8  
(OPERÁRIOS METALÚRGICOS)

Graus	Tabela II			
	Tabela I		Tabela II	
	Prat. 1.º ano	Prat. 2.º ano	Prat. 1.º ano	Prat. 2.º ano
6	60.800\$00	69.700\$00	64.700\$00	76.200\$00
7	60.800\$00	68.400\$00	64.700\$00	74.100\$00
8	53.500\$00	60.800\$00	58.000\$00	64.700\$00

PRATICANTES DAS PROFISSÕES, CUJO 1.º ESCALÃO SE INTEGRA NOS GRAUS 9 e 10  
(OPERÁRIOS METALÚRGICOS)

Idade de Admissão	Tempo de Prática					
	1.º ano		2.º ano		3.º ano	
	Tab. I	Tab. II	Tab. I	Tab. II	Tab. I	Tab. II
Grau 9						
15 anos	29.900\$	32.500\$	39.100\$	42.000\$	48.600\$	51.800\$
16 anos	39.100\$	42.000\$	48.600\$	51.800\$	-	-
17 anos	48.600\$	51.800\$	-	-	-	-
Grau 10						
15 anos	26.800\$	28.600\$	34.900\$	38.800\$	43.700\$	46.900\$
16 anos	34.900\$	38.800\$	43.700\$	46.900\$	-	-
17 anos	43.700\$	46.900\$	-	-	-	-

Funchal, 28 de Junho de 1995.

Autónoma da Madeira.

Pela A.C.I.F.-Associação Comercial e Industrial do Funchal.

(Assinaturas ilegíveis.)

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região

Entrado em 25 de Julho de 1995.  
Depositado em 9 de Agosto de 1995, a fl.ºs 76 do livro n.º 1, com o n.º 19, nos termos do artigo 24.º, n.º 2 do Decreto-l.º n.º 519- C/79, de 29 de Dezembro.